



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13971.000019/00-85
Recurso nº : 127.123
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : TRANSFUMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.621

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFUMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

mm
ed

Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

Recurso nº : 127.123
Recorrente : TRANSFUMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de apuração pela Malha Fazenda de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano –calendário de 1995. Com infração aos arts.42 da Lei nº8.981/95 e art.12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoadado de fls. 17/62 alegou, em breve síntese:

1- a questão posta em discussão se refere à inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95;

2- a Lei nº 8.981/95 alterou o conceito de lucro previstos nos arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 e art.110 do CTN;

3- a limitação imposta, fere os princípios da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pela tributação do patrimônio e não da renda ou lucro, nos termos do art.153, III, e 195, I, da CF/88.

4- por outro lado, o efeito teria sido de mera postergação do imposto, além de ser uma espécie de empréstimo compulsório.




Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 64/74, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Compensação de Prejuízos. Limite de 30%

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Multa. Lançamento de Ofício

Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

Juros. SELIC

A partir do ano-calendário de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1996

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/ inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.77/92, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, que nada impede que este 1º Conselho reconheça a ilegalidade da Lei, quando contrarie, como no presente caso, Lei Complementar (CTN/66), de *status* superior, uma vez que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade (CF/88 – art.37, *caput*).

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado no Processo Administrativo nº13975.000096/2001-20 □□(fls.93/95), em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições,.

Este o relatório. 



Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, no ano de 1995, que excedeu ao limite de 30% do lucro real – anual - antes das compensações.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 da Lei nº 8.981/95, fere a Constituição Federal, o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei e da capacidade contributiva, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 e art.110 do CTN.

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico. Am



Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, **poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).**

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu ileso o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida. A admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador. *mgm*

Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

Também, não há que se falar em empréstimo compulsório, pois diferentemente de como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando da Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

No caso em exame, não tomou o Fisco nenhum valor do contribuinte. O sujeito passivo apenas teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, tendo que suportar prejuízos, porém, com o direito de abater as perdas, integralmente, nos anos subsequentes, dentro do limite estabelecido pelo Fisco.

Quanto a afirmação que o art. 42 da Lei nº 8981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

men
Cal

Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)*

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de que a falta de observância da limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95 implicaria em mera postergação do imposto, entendo que este argumento não merece acolhida, vez que a recorrente não trouxe aos autos prova de que auferiu lucro em exercícios posteriores e em montante suficiente para absorver o prejuízo indevidamente compensado. *Amly*



Processo nº : 13971.000019/00-85
Acórdão nº : 108-06.621

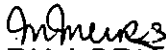
Também, não merece guarida a alegação de que a compensação indevida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência da multa punitiva prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. O desrespeito à trava de 30% do lucro, resultou na infração às letras "a" e "c" do inciso I, art.44, do mencionado diploma legal, por falta de pagamento do tributo e declaração inexata.

Com referência a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "**se a lei não dispuser de modo diverso**".

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 21 de agosto de 2001.


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA

